



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO MARANHÃO

PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA



# PARECER JURÍDICO

## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004-2025



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013/2025**

**MODALIDADE: DISPENSA N° 004/2025**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA.

**Assunto:** Exame prévio dos documentos para formalização do processo de **DISPENSA**, para efeitos de cumprimento da nova Lei de Licitações (Lei Federal n° 14.133/2021).

**Praça Demétrio Milhomem, n° 01, Centro, Cep. 65.970-000 -  
Porto Franco - MA**



**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. DISPESA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria-Geral para exame e emissão de parecer jurídico referente ao **Processo Administrativo nº 013/2025**, instaurado com fundamento na **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com o objetivo de verificar a legalidade, regularidade e conformidade do procedimento administrativo à luz do ordenamento jurídico vigente.

O objeto do referido processo consiste na **contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, de forma não contínua e sob demanda, visando atender às necessidades institucionais da Câmara Municipal de Porto Franco - MA**, cujo valor global estimado é de **R\$ 58.320,55 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, para atendimento de eventuais demandas no interstício de **12 (doze) meses**.

Em face da imprescindibilidade de garantir a continuidade, a qualidade e a eficiência dos serviços administrativos e legislativos desta Casa Legislativa, revela-se fundamental a verificação rigorosa da conformidade do procedimento em tela com a legislação vigente, notadamente a **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como demais normativas correlatas e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência**



e economicidade.

É mister consignar que o **fornecimento de gêneros alimentícios** reveste-se de caráter essencial para o suporte logístico e operacional das atividades institucionais da Câmara Municipal, na medida em que garante a adequada realização das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas, solenidades e demais atividades legislativas, administrativas e protocolares, assegurando a plena manutenção dos serviços prestados por esta Casa Legislativa. Deste modo, justifica-se a adoção do procedimento de **dispensa de licitação**, desde que estritamente observadas as hipóteses legais e os requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico pertinente.

Cumprе esclarecer que o presente parecer limita-se à **análise jurídica do procedimento**, não abrangendo questões técnicas, econômicas, financeiras, discricionárias ou de mérito administrativo, as quais são prerrogativas da autoridade competente para ordenar a despesa pública.

Parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas, detalhamento do objeto, características, quantidades, requisitos e pesquisas de preços foram apurados e devidamente fundamentados pelos setores técnicos e administrativos competentes, em observância ao planejamento prévio exigido.

No que concerne à adequação do valor contratado, ressalta-se que não cabe a este órgão jurídico avaliar a compatibilidade dos preços com o mercado ou a pertinência das quantidades estimadas, tendo em vista que, conforme lição do renomado jurista **Joel de Menezes Niebuhr**, o parecer jurídico vinculante é exceção e depende de expressa previsão legal, a qual não se verifica na **Lei nº 14.133/2021**.

Importa destacar, outrossim, que o procedimento em análise foi instaurado na modalidade de **dispensa de licitação**, nos termos



do **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, objetivando a contratação da empresa **G SANTOS BARROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.620.289/0001-35**, neste ato representada por sua proprietária, residente e domiciliada nesta cidade de Porto Franco - MA, para o **fornecimento de gêneros alimentícios**, sob demanda, em caráter não contínuo.

A escolha da mencionada empresa fundamentou-se no critério de **menor preço**, tendo a proposta apresentada se revelado a mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a observância dos princípios da **economicidade, eficiência e adequada prestação dos serviços**.

No tocante à legitimidade da contratação direta por dispensa de licitação, é imperioso consignar a recente atualização dos **valores-limite estabelecidos na Lei nº 14.133/2021**, promovida pelo **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, editado pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, sob a égide do **art. 84, inciso IV, da Constituição Federal**, e em conformidade com o disposto no **art. 182 da referida Lei**.

O mencionado Decreto, em seu artigo 1º, atualizou os valores constantes na Lei nº 14.133/2021, conforme detalhamento constante no Anexo, fixando, para efeito do **art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, o limite máximo para **dispensa de licitação no montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, vigente a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do artigo 4º do mesmo Decreto.

Diante disso, verifica-se que o valor estimado para o procedimento em análise, correspondente a **R\$ 58.320,55 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, está rigorosamente dentro do limite legal



**atualizado**, conferindo plena legitimidade e respaldo jurídico à formalização da contratação direta, desde que instruído o processo com a documentação necessária, dentre elas:

- Descrição precisa do objeto e suas especificações;
- Justificativa da necessidade da contratação;
- Documentação fiscal e jurídica da contratada;
- Comprovação de que a proposta apresentada foi a mais vantajosa, mediante pesquisa de mercado;
- Declaração de adequação à hipótese legal de dispensa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A escolha da empresa foi realizada pelo critério de menor preço, considerando que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a **economicidade e a eficiência do serviço prestado à Câmara Municipal**.

Foram encaminhados os seguintes documentos para análise:

a) **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**

Instrumento subscrito pela Diretora Geral da Câmara Municipal de Porto Franco - MA, no qual estão detalhadamente delineadas as necessidades administrativas que fundamentam e justificam a contratação pretendida, devidamente alinhadas ao planejamento institucional e às diretrizes estratégicas da Administração.

b) **Autorização para Abertura do Processo Administrativo**

Ato formal expedido pela autoridade competente, autorizando a instauração do respectivo processo administrativo, com o objetivo de viabilizar a contratação do objeto demandado, em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação e eficiência.

c) **Termo de Abertura e Autuação do Processo Administrativo**

Documento que formaliza a abertura do processo, promovendo sua autuação, registro, numeração própria e tramitação interna,

*Oséas Gonçalves da Silva*



com a devida identificação do objeto, da finalidade, das unidades responsáveis e dos registros das movimentações processuais subsequentes.

**d) Solicitação de Pesquisa de Preços**

Expediente formal emanado da unidade requisitante ou da Agente de Contratação, determinando a realização de pesquisa mercadológica com vistas à obtenção de parâmetros referenciais de preços, em consonância com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

**e) Relatório de Pesquisa de Preços e Resultado Consolidado**

Documento técnico que consolida as cotações de mercado obtidas, contendo a memória de cálculo, a metodologia aplicada, a identificação das fontes consultadas e o valor médio estimado, com a devida fundamentação técnica, em rigorosa observância às disposições normativas aplicáveis.

**f) Solicitação de Dotação Orçamentária**

Comunicação formal direcionada ao setor contábil da Câmara Municipal, por meio da qual a unidade demandante ou a Agente de Contratação solicita manifestação quanto à existência de saldo orçamentário e financeiro suficiente e adequado para suportar a despesa decorrente da contratação.

**g) Declaração de Adequação Orçamentária e Certidão de Dotação Orçamentária**

Instrumentos emitidos pelo Contador-Geral da Câmara Municipal, atestando formalmente a existência de dotação orçamentária compatível, bem como de disponibilidade financeira, observando-se os princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio orçamentário e da legalidade.

**h) Termo de Referência**

Documento técnico elaborado nos termos do artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, que descreve, de forma precisa e minuciosa, o

*Handwritten signature: Oséas Gonçalves da Silva*



objeto da contratação, suas especificações técnicas, requisitos de desempenho, condições de execução, critérios de aceitabilidade, prazos, responsabilidades, obrigações das partes e demais condições essenciais para o perfeito adimplemento do contrato.

**i) Minuta do Edital**

Peça normativa que estabelece as regras do certame, disciplinando critérios objetivos de julgamento, condições de participação, exigências de habilitação, obrigações contratuais, prazos, garantias, penalidades e demais disposições legais pertinentes, elaborada em rigorosa consonância com os princípios da Administração Pública e a legislação vigente.

**j) Minuta do Contrato Administrativo**

Documento que antecipa os termos e condições que regerão a relação contratual entre as partes, contendo cláusulas que disciplinam as obrigações recíprocas, as condições de execução, os prazos, as garantias, as penalidades aplicáveis, os direitos, deveres, hipóteses de rescisão, além de demais cláusulas essenciais, conforme previsão legal e o Termo de Referência.

**k) Expediente à Procuradoria-Geral para Emissão de Parecer Jurídico**

Documento formal por meio do qual a unidade responsável submete o presente processo administrativo à análise da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, com o fito de obter parecer jurídico acerca da legalidade, regularidade, conformidade normativa e viabilidade jurídica do procedimento, em estrita observância aos princípios constitucionais aplicáveis, bem como às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Em análise preliminar, verificou-se que o procedimento atendeu à **Orientação Normativa AGU nº 02/2009**, no que se refere

*Dr. Manoel R. G. S.*



à autuação e organização documental. Dessa forma, passa-se à análise jurídica do caso, ressaltando que o presente parecer é **opinitivo, não vinculando a decisão do Administrador Público.**

## **2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ANÁLISE JURÍDICA**

A contratação de serviços pela Administração Pública deve, como regra geral, ser precedida de licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a legislação prevê exceções para a contratação direta, como no caso em análise.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos.

A referida lei permite a contratação direta por dispensa de licitação quando o valor da contratação não ultrapassa o limite estabelecido em regulamento próprio. O Decreto nº 12.343/2024 fixou esse limite em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No presente caso, a contratação pretendida não ultrapassa esse valor, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais e regulamentares que justificam a dispensa do certame licitatório.

Além disso, a necessidade de parecer jurídico em contratações diretas está expressamente prevista no artigo 53, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 72, inciso III, da referida lei.

Dessa forma, observa-se que o procedimento adotado respeita os princípios da Administração Pública, assegurando legalidade, transparência e motivação na escolha do fornecedor.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que fundamentaram o procedimento, esta análise concentra-se exclusivamente nos aspectos jurídicos do caso.

*Oséas Gonçalves da Silva*



Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e da Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, a regra geral é a exigência de licitação para contratações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a própria Constituição prevê exceções ao dever de licitar, permitindo a contratação direta nos casos previstos em lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, estabelece hipóteses de dispensa, incluindo a **contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender a necessidade da Câmara Municipal de Porto Franco - MA.**

Nos casos em que a licitação é dispensável, a Lei nº 14.133/2021 exige a emissão de parecer jurídico, conforme determinado em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 72, inciso III:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração

*Oséas Gonçalves da Silva*



deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação tem como principais objetivos:

1. Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
2. Garantir igualdade de condições entre os concorrentes;
3. Evitar sobrepreço e superfaturamento;
4. Incentivar inovação e desenvolvimento sustentável.

No entanto, mesmo nos casos de dispensa de licitação, a observância dos princípios da Administração Pública continua sendo fundamental para garantir a transparência e a legalidade do procedimento.

Dessa forma, conforme a justificativa apresentada e o detalhamento da contratação, a Administração sustenta que os serviços contratados são os únicos capazes de atender adequadamente às suas necessidades.

Por fim, destaca-se que a regularidade documental e procedimental deve ser rigorosamente mantida, assegurando conformidade com os princípios da Administração Pública e evitando eventuais questionamentos futuros.

### **3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, passa-se agora à verificação da observância dos requisitos legais aplicáveis. Nesse sentido, o **artigo 72 da Lei nº 14.133/2021** dispõe:

*Oséas Gonçalves da Silva*



**"Do Processo de Contratação Direta"**

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**4. DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS**

**4.1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, ESTUDOS PRELIMINARES E TERMO DE REFERÊNCIA.**

No presente caso de **dispensa de licitação**, onde será realizado o **processo de contratação direta**, o **art. 72 da Lei de Licitações** prevê que, **se for o caso, pode ser dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**.

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que



compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
**I** - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Dessa forma, seguindo o previsto na **Instrução Normativa nº 40**, o **ETP** será dispensado nos casos em que a licitação não for obrigatória.

O **Termo de Referência** deve conter os elementos essenciais para a **avaliação do custo pela Administração Pública**, levando em consideração **os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos**, as **condições de entrega do objeto**, os **critérios de aceitação**, os **deveres das partes**, a **relação dos documentos necessários à qualificação técnica e econômico-financeira**, os **procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato**, o **prazo de execução** e as **sanções aplicáveis**.

Em análise formal, verifica-se que o **Termo de Referência** contemplou todas as exigências normativas aplicáveis.

#### **4.2. PESQUISA DE PREÇOS**

A Administração fundamentou a justificativa do preço com base em pesquisa realizada a qual se encontra devidamente acostada aos autos. Contudo, por se tratar de elemento de natureza técnica, o mérito dessa pesquisa escapa à análise técnico-jurídica deste órgão.

#### **4.3. PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS**

O **inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021** faz referência à necessidade de instrução do **processo de contratação direta** com **parecer jurídico e pareceres técnicos**.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte trecho da obra "**Tratado**

**Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 -  
Porto Franco - MA**

*Oséas Gonçalves da Silva*  
RGS



da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n°  
14.133/2021":

"Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2". O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica."  
(SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).

O artigo 72, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021 exige, ainda, a comprovação da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido**. No mesmo sentido, o



**artigo 150 da Lei n° 14.133/2021 dispõe:**

**Art. 150.** Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No presente caso, a **disponibilidade orçamentária foi devidamente comprovada por meio da juntada da declaração orçamentária.**

A regularidade da habilitação da empresa foi verificada conforme os **artigos 72, VI e VII, da Lei n° 14.133/2021**, que exigem a **demonstração da razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.**

Por fim, conforme o **artigo 95 da Lei n° 14.133/2021**, a **celebração de contrato é facultativa em determinados casos**, mas, neste processo, a Administração optou por providenciar a minuta contratual, que **atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 92 da mesma Lei.**

#### **5. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD**

Ainda que a **Lei n° 14.133/2021** não tenha definido um conceito ou conteúdo específico para o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, a doutrina entende que sua elaboração é imprescindível, tornando-se indispensável sua juntada ao procedimento.

Conforme ensina **DI PIETRO**, "a área requisitante também deverá informar, por exemplo, a quantidade do objeto a ser contratado; aspectos relacionados com os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou entidade, bem como o

*Handwritten signature: Oséas Gonçalves da Silva*



seu alinhamento ao Planejamento Estratégico Institucional e ao Plano de Contratação Anual, se houver”.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo se inicia com os **Documentos de Formalização de Demanda (DFD)**, os quais são elementos obrigatórios em qualquer processo de contratação iniciado com base na **Lei nº 14.133/2021**. O **DFD** é o instrumento que dá início ao **planejamento da aquisição de bens ou serviços**.

No presente caso, o processo foi instruído com a solicitação de abertura do procedimento, incluindo os **Documentos de Formalização de Demanda - DFD**, contendo:

- O objeto da contratação;
- A justificativa da necessidade da contratação;
- A descrição e o quantitativo estimado;
- O prazo de entrega/pagamento;
- A indicação do membro responsável da equipe de planejamento.

Os **DFDs** foram aprovados por despacho do ordenador de despesas, com a devida autorização para que a equipe de planejamento iniciasse os procedimentos necessários para a realização da contratação.

#### **6. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

O presente documento tem por finalidade formalizar a desnecessidade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no caso em tela, em razão da natureza e do valor da contratação, que se enquadra na modalidade de dispensa de licitação por baixo valor, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso XX, da referida Lei, o Estudo Técnico Preliminar representa a etapa inicial e fundamental do planejamento da contratação pública, sendo

*Oséas Gonçalves da Silva*



indispensável quando a Administração necessita identificar a solução mais adequada para o atendimento da demanda apresentada. Entretanto, a legislação também contempla exceções, que dispensam a exigência do ETP em determinadas hipóteses, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade.

O artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, disciplina a dispensa da licitação para bens e serviços de pequeno vulto, quando os valores contratuais não ultrapassam os limites legais estabelecidos. Ademais, o artigo 72 da mesma Lei regula que a instrução processual em contratações diretas deve observar os requisitos legais pertinentes, sem previsão expressa que condicione a contratação direta à obrigatoriedade do ETP quando realizada por dispensa de pequeno valor.

No presente caso, trata-se da contratação da empresa **G Santos Barros**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.620.289/0001-35, representada por sua proprietária, **fornecimento de gêneros alimentícios para atender a necessidade da Câmara Municipal de Porto Franco**, pelo montante total de **R\$ 58.320,55 (cinquenta e oito mil e trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente ao período de 12 (doze) meses.

O valor acima indicado está em conformidade com os limites estabelecidos pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, e pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a dispensa de licitação para bens e serviços de pequeno vulto.

Diante do exposto, resta formalmente consignado que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensável para a presente contratação, em razão do valor reduzido do objeto contratado e da previsão legal aplicável. Dessa forma, o procedimento seguirá seu regular trâmite, em estrita observância aos princípios da economicidade, eficiência, transparência e supremacia do interesse público.

*Oséas Gonçalves da Silva*



## 7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A **Administração Pública** utilizou como **base de referência para a justificativa do preço** uma **pesquisa de preços realizada, que consta nos autos do processo.**

No entanto, considerando que se trata de **elemento técnico, sua análise de mérito escapa ao exame técnico-jurídico** deste órgão.

É imprescindível, contudo, que a pesquisa de preços constante dos autos seja assinada pelos responsáveis por sua realização, garantindo autenticidade e validade jurídica.

## 8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme estabelece o caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve estar compatível com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal.

No presente caso, consta nos autos o despacho exarado pelo Contador-Geral da Câmara Municipal, atestando a existência de disponibilidade orçamentária e indicando os créditos necessários para o pagamento das parcelas contratuais.

Dessa forma, atende-se ao disposto no artigo 150 da Lei nº 14.133/2021.

## 9. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência sintetiza todas as decisões tomadas nas etapas anteriores do planejamento da contratação, incluindo:

- Definição da solução adotada, com características e



quantitativos alinhados ao planejamento estratégico do órgão;

- Fundamentação jurídica da inexigibilidade da licitação;
- Exigências de habilitação e qualificação da empresa contratada;
- Modelo de execução dos serviços;
- Modelo de gestão dos contratos oriundos da contratação direta;
- Minuta contratual padronizada;
- Estimativa detalhada dos preços;
- Critérios de distribuição das demandas e pagamento;
- Indicação do recurso orçamentário destinado à contratação.

No presente caso, o Termo de Referência consolidou o valor total da contratação em **R\$ 58.320,55 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, sendo aprovado pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco.

O Termo de Referência, além de consolidar os quantitativos e valores da contratação, está devidamente subscrito pela equipe de planejamento e aprovado pelo Presidente da Câmara, Sr. Josivan Nogueira da Silva.

## 10. CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa do Processo Administrativo nº 013/2025, conclui-se que a contratação direta da empresa **G Santos Barros**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.620.289/0001-35**, para o fornecimento de **Gêneros Alimentícios**, destinados a atender as necessidades da **Câmara Municipal de Porto Franco**, encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que concerne à **Lei nº 14.133/2021**, bem como às disposições do **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, que

*Josivan Nogueira da Silva*



atualizou os valores-limite para dispensa de licitação.

A contratação, fundamentada no critério do **menor preço**, observa rigorosamente os princípios constitucionais da **legalidade, economicidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade** que regem a Administração Pública, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Verifica-se que o valor global estimado de **R\$ 58.320,55 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)** respeita o limite legal estabelecido para dispensa de licitação, conferindo **plena legalidade e regularidade ao procedimento adotado**. Ademais, a instrução processual contempla todos os requisitos formais indispensáveis, evidenciando o cumprimento das exigências normativas relativas à **documentação, pesquisa de preços e justificativa da contratação**.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer, de natureza **opinativa**, não substitui a competência decisória dos órgãos superiores, os quais devem avaliar o mérito administrativo e o cumprimento integral dos aspectos técnicos, operacionais e financeiros, assegurando a observância dos princípios da Administração Pública e a proteção do interesse público.

Diante do exposto, **emite-se parecer favorável** ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 013/2025**, recomendando, ainda, o acompanhamento rigoroso da execução contratual, de modo a garantir a efetiva entrega dos gêneros alimentícios contratados, em estrita conformidade com as condições pactuadas e com as normas que regem a Administração Pública.

*Guilherme R. G. S.*



Porto Franco (MA), 24 de março de 2025.

*[Handwritten signature]*

---

**BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS**

**OAB/MA 15.183**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

*[Handwritten signature: Guilherme Rodrigues Gonzaga Santos]*

---

**GUILHERME RODRIGUES GONZAGA SANTOS**

**PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**OAB/MA 20.817**